



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10233/09

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Revisor: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Impetrante: Hélio Carneiro Fernandes
Advogados: Dr. Daniel Sebadelhe Aranha e outros
Interessado: Antonio Paulino de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO DE INATIVAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PELA ENTIDADE SECURITÁRIA – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Apresentação de arrazoado incapaz de modificar a decisão vergastada. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02.796/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 0633/12*, de 01 de março de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de março do corrente ano, acordam, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por maioria, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade das divergências dos Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima, vencidas a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10233/09

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de dezembro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Revisor

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10233/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão ordinária realizada no dia 01 de março de 2012, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 0633/12*, fls. 111/118, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de março do corrente ano, fl. 119, ao analisar a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Antonio Paulino de Oliveira, matrícula n.º 64.258-4, que ocupava o cargo de vigilante, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, decidiu, por unanimidade, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, conceder registro ao referido ato de inativação e determinar o arquivamento do feito.

A supracitada deliberação, dissonante da proposta de decisão do relator, que pugnou pela necessidade de retificação da fundamentação do ato e dos cálculos dos proventos (exclusão da Gratificação de Atividade Especial – GAE), está alicerçada na impossibilidade de haver contribuição sem benefício e de benefício sem contribuição, concorde destacado pelo Ministério Público de Contas, fls. 96/106, notadamente diante da incidência de descontos previdenciários sobre todas as parcelas remuneratórias do Sr. Antonio Paulino de Oliveira.

Não resignado, o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, interpôs, em 29 de março de 2012, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 121/126, onde o interessado alega, em suma, a necessidade de exclusão da GAE do cálculo dos proventos da aposentadoria, haja vista a ausência de previsão legal para a sua incorporação ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a inativação voluntária.

Encaminhado o álbum processual aos peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, estes, após esquadriharem o citado recurso, emitiram relatório, fls. 130/133, onde concluíram que a GAE não poderia ser incluída no cálculo dos proventos, pois o servidor somente preencheu os requisitos para a inativação após o dia 31 de dezembro de 2003, ou seja, logo após a revogação da Lei Complementar Estadual n.º 39, de 26 de dezembro de 1985, pela Lei Complementar Estadual n.º 58, de 30 de dezembro de 2003. Além disso, os técnicos da unidade de instrução mencionaram a necessidade da retificação da fundamentação do feito por parte da entidade securitária estadual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 135/137, destacando a existência de vasta e consolidada jurisprudência no Supremo Tribunal Federal – STF e o estabelecido na Lei Nacional n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10233/09

pugnou, resumidamente, pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 0633/12.

Solicitação de pauta, conforme fls. 138/139 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Sinédrio de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, interpõe pedido, a fim de obter uma reforma ou anulação da decisão, que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto recorrido.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. E, quanto ao aspecto material, verifica-se que os argumentos apresentados pelo recorrente demonstram a impossibilidade de incorporação da GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL – GAE no cálculo do benefício previdenciário, tendo em vista que o Sr. Antonio Paulino de Oliveira somente preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária após o dia 31 de dezembro de 2003, isto é, depois que a Lei Complementar Estadual n.º 39, de 26 de dezembro de 1985, foi revogada pela Lei Complementar Estadual n.º 58, de 30 de dezembro de 2003.

Além disso, até a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n.º 58/2003, que não dispõe acerca da possibilidade de incorporação da GAE, o servidor percebeu a citada gratificação por 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses, de maio de 1999 a dezembro de 2003, não cumprindo, desta forma, o prazo de 06 (seis) anos para a sua inclusão nos proventos, conforme estabelecido no art. 230, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 39/1985, senão vejamos:

Artigo 230 – O funcionário que contar tempo de serviços igual ou superior ao necessário para a aposentadoria voluntária, terá direito a passar à inatividade:

I – (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10233/09

II – com o vencimento do cargo efetivo, acrescido de gratificação ou de qualquer vantagem prevista em lei ou ato que a regulamente, se percebidas por período superior a seis (6) anos, consecutivos ou não.

Neste sentido, trazemos à baila entendimento do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, que reconheceu a possibilidade de incorporação da supracitada gratificação somente após o cumprimento do período destacado no citado artigo da Lei Complementar Estadual n.º 39/1985, *verbum pro verbo*:

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO – Mandado de Segurança – Servidora estadual – Aposentadoria – Aplicação da LC nº 39/85 – Observância – Retirada do contracheque da impetrante da GAE – Gratificação de serviço propter laborem de natureza temporária – Incorporação mediante expressa determinação legal – Dispositivo legal que concede a implantação da vantagem quando da percepção da mesma por determinado tempo – Requisito observado pela impetrante – Possibilidade de implantação – Direito líquido e certo existente – Vencimento básico inferior ao salário mínimo – Observância na remuneração – Impossibilidade – Direito líquido e certo inexistente – Concessão parcial da segurança – As gratificações de serviço, no caso, a Gratificação de Atividades Especiais, que apresentam caráter temporário só incorporarão automaticamente ao salário do servidor, passando para os proventos, como é o caso da impetrante que a percebeu por mais de seis anos ininterruptos – Quanto ao pagamento do salário mínimo, como vencimento básico da impetrante, entende a maioria que o que não deve ser inferior ao mínimo legal é a remuneração, e não o vencimento. (TJ/PB – Pleno – MS nº 88820040104388001, Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho, Julgamento, 08 jun. 2005)

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO INTEGRAL*.

2) *ASSINE* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Hélio Carneiro Fernandes, implemente a retificação da fundamentação legal do ato e dos cálculos dos proventos da aposentadoria do Sr. Antonio Paulino de Oliveira, nos termos da peça técnica de fls. 55/57.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10233/09

3) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido no item anterior, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.